



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10825.001795/99-18  
**Recurso n°** 158.353 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1996  
**Acórdão n°** 101-96.502  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2007  
**Recorrente** MAZZA E FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselheiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 11.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselheiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSSL ACUMULADA - TRAVA DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 03.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselheiro.

MULTA DE OFÍCIO – LANÇAMENTO – Cabível o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% sempre que, por ação ou omissão, o sujeito passivo incorra no fato jurígeno previsto em lei para sua imposição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

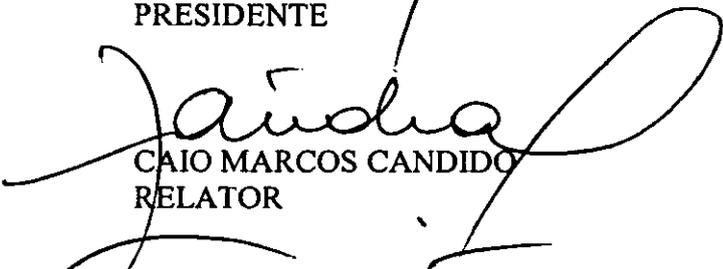
Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselheiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAZZA E FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

MAZZA E FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP n° 2.579, de 16 de outubro de 2002, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 01/05), relativo aos meses de julho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 1995.

A atuação teve por base a compensação indevida de bases de cálculo negativas de CSLL apuradas em anos-calendário anteriores acima do limite de 30% do lucro líquido instituído pelo artigo 58 da Lei n° 8.981/1995 e 12 e 16 da Lei n° 9.065/1996.

Tendo tomado ciência do lançamento em 09 de dezembro de 1999, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 60/69) em 12 de janeiro de 2000, em que apresentou as seguintes razões de defesa:

1. que o lançamento padece de erro tendo em vista que a autoridade fiscal não teria promovido a competente compensação de bases de cálculo negativas, até o limite de 30% do lucro líquido, relativamente à CSLL do mês de março de 1995.
2. que o referido limite ofende aos princípios constitucionais que fixam limitações ao poder de tributar, quais sejam, Princípio da Reserva Formal de Lei, Princípio da Anterioridade e Irretroatividade da Lei Tributária, Princípio da Anualidade da Lei.
3. que o lançamento teria incorrido em desrespeito ao ato jurídico perfeito.
4. questiona a aplicação da multa de ofício, porque teria agido respaldada em lei.
5. discorda da aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, o que caracterizaria excesso de exação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n° 2.579/2002 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: JUROS DE MORA. MULTA. Os juros de mora e a multa de ofício incidentes no lançamento seguiram a legislação de regência.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995*

A

*Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO. A compensação de base de cálculo negativa é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador da contribuição.*

*PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Nova sistemática de compensação de bases de cálculo negativas, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária..*

*Lançamento Procedente.*

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos em sua totalidade, tendo por base as seguintes razões de decidir:

1. que não subsiste o questionamento acerca da não utilização de compensação de bases de cálculo negativas com a base de cálculo da CSLL devida em relação ao mês de março de 1995, posto que não houve lançamento em relação a tal período, conforme se verifica à fls. 3. A CSLL a pagar no valor de R\$ 404,08 foi apurada pela própria declarante (fl. 29).
2. que a partir do ano-calendário de 1995, a limitação temporal à compensação de bases de cálculo negativas deixou de existir, entretanto a redução do lucro líquido ajustado, em razão do aproveitamento de bases negativas acumuladas ficou limitada a 30%, em face do disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e dos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995.
3. afirma ainda que a mudança das normas de procedimentos relativas à compensação de base de cálculo negativa não traduz ofensa ao princípio da anterioridade da legislação tributária, pois a Lei nº 8.981/1995, resultou da aprovação da Medida Provisória (MP) nº 812/1994, publicada no exercício anterior ao fato gerador.
4. que o fato gerador da CSLL somente ocorre no último dia do período de apuração. Somente nesta data é que o contribuinte teria direito a compensar eventuais bases negativas anteriores. Antes, portanto, somente existe a expectativa de direito. Que tal posicionamento já foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. que não compete à autoridade administrativa se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário por força do artigo 102 da Constituição Federal (CF, art. 102).
6. que a imposição de multa de ofício foi realizada de acordo com a legislação que rege a matéria, inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a contribuinte compensou base de cálculo negativa de anos anteriores em valor superior a 30% do

*A*

lucro líquido, implicando em redução da CSLL a pagar, o que caracteriza declaração inexata.

7. que não há reparos a fazer na imposição de juros de mora com base na taxa SELIC, tendo em vista expressa previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16 de março de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 16 de abril de 2007 o recurso voluntário de fls. 107/117, em que re-apresentou as razões de defesa, aduzidas em sua impugnação, inovando na arguição de ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de sua impugnação e a da decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Preliminarmente deve ratificada a decisão vergastada, para afastada a argumentação da recorrida acerca de que a autoridade tributária teria laborado em equívoco por não ter procedido à compensação de bases de cálculo negativas com a base de cálculo da CSLL devida em relação ao mês de março de 1995.

O lançamento que deu origem a este recurso não trata da apuração da CSLL no mês de março de 1995. O sujeito passivo optou pela apuração mensal do lucro real, não tendo sido alterada a apuração inicialmente realizada. Como no auto lançamento o sujeito passivo não optou por proceder a compensação de bases negativas da CSLL, a autoridade tributária não reviu tal lançamento.

Pelo quê, a de se concluir que não houve o equívoco apontado pela recorrente, não havendo retificação a ser procedida.

*Ab initio* há que se re-afirmar em relação a todas as alegações de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive àquelas referentes a possíveis transgressões aos Princípios Constitucionais, o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula 1 CC nº 02:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Argumenta, ainda, a recorrente de que teria ocorrido a prescrição intercorrente por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data de sua impugnação e a data da decisão de primeira instância.

A impossibilidade de ocorrer a chamada prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal é matéria sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1ºCC nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

No mérito, não resta melhor sorte à recorrente, posto que também a matéria relativa à Trava de 30% na compensação de base de cálculo negativa da CSLL, acumulada em anos anteriores, encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da Súmula 1CC nº 03:

*Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Reclama a recorrente acerca da imposição de multa de ofício de 75%. Também neste tópico não cabe razão à recorrente.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu que no caso de declaração inexata prestada pelo sujeito passivo deverá ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido, *verbis*:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

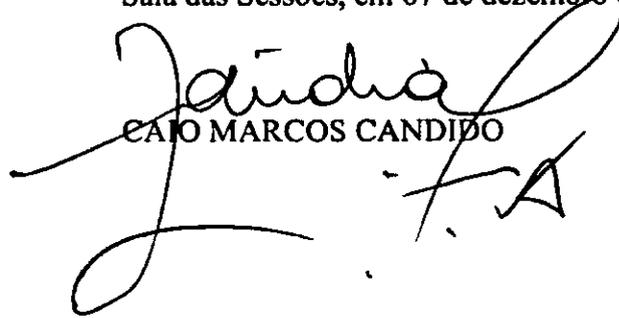
Tendo o sujeito passivo incorrido na situação que a lei previu como bastante para a imposição da penalidade prevista no citado inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 é de ser mantida a referida exação.

Em relação à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO